



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2362741-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é peticionário GABRIEL BENTO TAICICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram procedente a revisão criminal para absolver Gabriel Bento Taicico, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 705

REVISÃO CRIMINAL nº 2362741-32.2024.8.26.0000

Processo de origem: 0001396-38.2017.8.26.0609

Relatora: CARLA RAHAL

Assunto: arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, em concurso formal (vítimas “Casas Bahia” e “Luís Antônio Souza da Silva”), e 288, parágrafo único, ambos na forma do art. 69, c/c o art. 29, todos do Código Penal

Comarca: Taboão da Serra

Peticionário: GABRIEL BENTO TAICICO

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Roubo e Associação Criminosa. Pedido julgado procedente. I. Caso em Exame 1. Gabriel Bento Taicico foi condenado por roubo e associação criminosa, com base em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo. A revisão criminal busca a absolvição por falta de provas da participação no crime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o reconhecimento fotográfico realizado na fase administrativa, sem confirmação em juízo, é suficiente para sustentar a condenação de Gabriel Bento Taicico. III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento fotográfico, realizado apenas na fase inquisitorial, não foi ratificado em juízo, tornando-se insuficiente para embasar a condenação. 4. A jurisprudência do STJ e do TJ-SP indica que o reconhecimento fotográfico, sem observância das formalidades legais e sem outras provas corroborativas, não autoriza a condenação. IV. Dispositivo e Tese 5. Revisão criminal deferida para absolver Gabriel Bento Taicico, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo, não é suficiente para condenação. 2. A condenação deve ser baseada em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 621; art. 155. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 759995 SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 14/05/2024; STJ, REsp: 2060517 MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 17/10/2023; TJ-SP, Revisão Criminal: 00349226720238260000, Rel. Renato Genzani Filho, j. 27/01/2025.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por GABRIEL BENTO TAICICO, absolvido, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, nos autos do Processo nº 0001396-38.2017.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, pela r. sentença de fls. 760/767 dos autos originais, prolatada pela MMª Juíza de Direito Dra. Rachel de Castro Moreira e Silva, da imputação de prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes (vítima “Casas Bahia” e vítima “Luis Antônio Souza da Silva”), e no art. 288, parágrafo único, ambos na forma do art. 69, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

Em seguida, o Ministério Público apresentou recurso de apelação pleiteando dentre outros, a condenação de Wellington, Gabriel e Thiago pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes (vítimas “Casas Bahia” e “Luís Antônio Souza da Silva”), e no art. 288, parágrafo único, ambos na forma do art. 69, c.c. o art. 29, todos do Código Penal. (fls. 774/794).

Ato contínuo, sobreveio o acórdão que deu provimento ao apelo ministerial para condenar, dentre outros, Gabriel Bento Taicico, à pena de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, no piso legal, como incurso nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, por duas vezes, em concurso formal (vítimas “Casas Bahia” e “Luís Antônio Souza da Silva”), e 288, parágrafo único, ambos na forma do art. 69, c/c o art. 29, todos do Código Penal. (fls. 976/1002)

O v. Acórdão de fls. 976/1002, transitou em julgado para a Defesa do réu Gabriel Bento Taicico em 27 de maio de 2022. (fls. 1421)

Agora, fundado no art. 621 e incisos, do Código de Processo Penal, busca o peticionário o acolhimento da revisão criminal, pleiteando a absolvição por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II do Código de Processo Penal. Em pedido subsidiário, pleiteia: (i) a nulidade do reconhecimento pessoal, alegando que a condenação foi baseada em prova obtida de forma ilícita; (ii) o reconhecimento do crime continuado, tendo em vista que os denunciados, agindo em concurso entre si e com outros indivíduos, praticaram crime de roubo semelhante em outra loja das “Casas Bahia”, situada na Rua Parapuá, n.º 107, Brasilândia, na cidade de São Paulo, em 25 de janeiro de 2017, por volta das 12:00 (autos n.º 0004853-09.2017.8.26.0050) e de acordo com a denúncia, no dia 22 de janeiro de 2017, por volta das 16:40, no estabelecimento comercial denominado “Casas Bahia”, localizado na Rua do Tesouro, n.º 240, Centro, Taboão da Serra/SP. (fls. 1/16)

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revisão criminal, com a manutenção da condenação prolatada no v. acórdão de fls. 976 e ss. (Apelação Criminal n. 0001396-38.2017.8.26.0609, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. SÉRGIO COELHO, j. 30/04/2021), proferido nos autos de origem. (fls.139/144)

É o relatório.

É caso de deferimento .

Sobre a natureza da ação revisional, ensinam Grinover¹,
Magalhães e Scarance:

“Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'.

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação”.

Nesse sentido, converge o entendimento do Supremo Tribunal
Federal:

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor”

(HC 114164, Relator Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma, j. em 03/11/2015)

Idêntica é a leitura do C. Superior Tribunal de Justiça (grifamos):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ESCOLHIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 5. ed., São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304

desta Corte, "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

2. Quanto à escolha da fração da continuidade delitiva, o tema não foi debatido no acórdão, tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 2603697/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24/09/2024, DJE 01/10/2024)

No caso sob exame, verifica-se que a sentença condenatória foi contrária a evidência dos autos, portanto, cabível o manejo e deferimento da revisão criminal.

Gabriel Bento Taicico, Tiago da Silva Melo, Wellington Souza Silva e Rojer Roni Bento, foram denunciados, os três primeiros como incursos no art. 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes (vítima "Casas Bahia" e vítima "Luis Antônio Souza da Silva"), e no art. 288, parágrafo único, ambos na forma do art. 69, c/c o art. 29, todos do Código Penal, e o último como incurso no art. 288, parágrafo único, do Código Penal e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, ambos na forma do art. 69 c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

De acordo com a exordial acusatória, no dia 22 de janeiro de 2017, por volta das 16:40, no estabelecimento comercial denominado "Casas Bahia", localizado na Rua do Tesouro, n.º 240, Centro, na cidade e comarca de Taboão da Serra, Gabriel Bento Taicico, Tiago da Silva Melo e Wellington Souza Silva, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, restringindo a liberdade das vítimas e mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo

contra os ofendidos Valfrido Gomes da Silva Filho, Luis Antonio Souza da Silva, Amauri Cosme de Azevedo, Alandino Silva de Almeida, Maria de Jesus Rodrigues Kozima, Ana Lúcia de Salles Gonzales, Amanda de Aguilar Silva e outros funcionários e clientes do estabelecimento vítima, subtraíram, para proveito comum, 06 notebooks, 291 telefones celulares e R\$ 1.100,00 em espécie, bens de propriedade da vítima “Casas Bahia” e também o telefone celular marca Lenovo pertencente à vítima Luis Antônio Souza da Silva.

Consta ainda, que em data incerta, mas anterior ao dia 22 de janeiro de 2017, na cidade e comarca de Taboão da Serra, os denunciados, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se, de maneira armada, para o fim específico de cometerem crimes. A denúncia narra, ainda, que no dia 24 de maio de 2018, no período da manhã, na Avenida Nelson Nogueira, n.º 100, Jardim Pelicano, na cidade e comarca de Franca, o acusado Rojer Roni Bento possuía ou mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, uma espingarda calibre 22 e 38 cartuchos íntegros, fazendo-o em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os denunciados Gabriel, Thiago, Wellington e seus comparsas não identificados dirigiram-se ao estabelecimento comercial “Casas Bahia” e, portando armas de fogo, anunciaram o assalto. Ato contínuo, renderam os funcionários e clientes que se encontravam no local, levando-os para os fundos da loja e, dessa forma, privando-os de sua liberdade, subtraíram os bens acima descritos, incluindo o telefone celular pessoal da vítima Luis Antonio Souza da Silva, evadindo-se em seguida, deixando as vítimas trancadas no estoque da loja. Durante a ação criminosa, um dos roubadores deixou cair no local dos fatos o seu

próprio telefone celular, que foi posteriormente localizado, iniciando-se a partir daí procedimento de investigação, inclusive com interceptações telefônicas, a fim de identificar os autores do crime. No curso da investigação, constatou-se a ocorrência de crime de roubo semelhante, em outra loja das “Casas Bahia”, na comarca de São Paulo, em que diversos indivíduos, dentro os quais os ora denunciados, foram presos em flagrante. Em procedimento de reconhecimento fotográfico, a vítima Alandino reconheceu os denunciados Wellington e Tiago; as vítimas Maria de Jesus e Amauri reconheceram o denunciado Wellington e a vítima Amanda reconheceu o denunciado Gabriel e Wellington

Consta também que os denunciados Gabriel, Tiago, Wellington e Rojer estavam associados, de maneira estável e permanente, em grupo armado, com o fim de praticar os crimes de roubo mencionados, de maneira reiterada e planejada. Na data dos fatos, o denunciado Gabriel vestia uniforme de empresa de limpeza pública, a fim de ocultar o propósito de cometer o crime de roubo, surpreendendo as vítimas e facilitando sua fuga. Anteriormente ao delito, o denunciado Wellington já havia visitado o estabelecimento comercial, simulando ser potencial comprador, a fim de planejar sua atuação. Conclui a denúncia que essa circunstância indica que se trata de atuação planejada e organizada dos indiciados.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, agindo em concurso entre si e com outros indivíduos, praticaram crime de roubo semelhante em outra loja das “Casas Bahia”, situada na Rua Parapuá, n.º 107, Brasilândia, na cidade de São Paulo, em 25 de janeiro de 2017, por volta das 12:00 (autos n.º 0004853-09.2017.8.26.0050), o que demonstra a estabilidade

e permanência da associação. Por fim, consigna a denúncia que o número de telefone do denunciado Rojer constava dos contatos do telefone celular encontrado dentro das “Casas Bahia” (fls. 13/14 dos autos n.º 0000689-70.2017.8.26.0609) e em relação a uma de suas linhas telefônicas, também utilizada por sua esposa, Cristiene Isaura Trovão, foi interceptada mensagem de texto acerca da divisão dos bens subtraídos no crime de roubo ora apurado (fl. 72 dos autos n.º 0000689-70.2017.8.26.0609), o que evidencia sua participação na associação criminosa.

Esseé o teor da prova oral colhida.

Extrai-se dos que durante a instrução processual foram ouvidas as vítimas Alandino Silva de Almeida, Maria de Jesus Rodrigues Kozima, Ana Lúcia de Salles Gonzales, Amanda de Aguilar Silva, Valfrido Gomes da Silva e Amauri Cosme de Azevedo, as testemunhas Cristiane Izaura Trovão, Edson Fredddy Rentz, Admar Aparecido da Silva, Marcelo Toledo Prado e Edson Carlos Marcelino, seguindo-se o interrogatório dos réus (fls. 616/617 e fls. 683/684).

Ocorre que diante da prova oral colhida em juízo não foi comprovada a participação de Gabriel no roubo descrito na inicial acusatória.

Ouvidas, sob o crivo do contraditório, as vítimas relataram:

A vítima Alandino Silva de Almeida reconheceu o acusado Wellington e afirmou que: “estava na frente da loja, quando foi abordado por

dois rapazes. As demais vítimas já estavam rendidas dentro da loja. Alandino disse que o delito foi praticado por aproximadamente 07 agentes. Disse que depois que os roubadores limpavam o estoque, obrigaram as vítimas a ficar na cozinha, mandando que não saíssem de lá. Afirmou que Wellington foi agressivo com o gerente, que ficou trancado um tempo no banheiro. A vítima disse que Wellington havia ido à loja antes, se passando por comprador. Afirmou que o aparelho celular do funcionário Luis Antônio também foi subtraído.”

A vítima Maria de Jesus Rodrigues Kozima afirmou: “lembrar-se de ter reconhecido Wellington em delegacia de polícia. Disse que Wellington chamou atenção porque tinha uma tatuagem e era gordinho. Afirmou que viu o total de 04 agentes do roubo. Afirmou que no andar de baixo ficaram 02 e acha que para o andar de cima subiram mais 02. Wellington ficou na posse de arma, no andar de baixo, a todo tempo ameaçando as vítimas. A vítima disse que viu 02 assaltantes armados. Afirmou que levaram todo o estoque de celulares da loja e também o celular do funcionário Luis. A vítima disse que os agentes deixaram os funcionários do andar decima trancados, ao sair. A vítima disse que havia sistema de câmeras na loja, mas não sabe se funcionavam.”

A vítima Ana Lúcia de Salles Gonzales disse que: “estava na parte de cima da loja no momento do roubo, não tendo conseguido reconhecer nenhum dos acusados como os agentes que atuaram no segundo andar. A vítima disse que, no andar de cima, havia o total de 05 pessoas, ela e mais 04. Um dos agentes ficou de pé na frente dos funcionários, obrigando-os a ficar sentado. Outros dois agentes foram até o estoque e obrigaram o estoquista a colocar as mercadorias dentro de um saco. A vítima disse que 02 dos 03

assaltantes que estavam no andar de cima estavam armados. Afirmou que também foi subtraído o telefone do sr. Luís.”

A vítima Amanda de Aguiar Silva conseguiu reconhecer o acusado Wellington como um dos assaltantes e disse que: “é operadora de caixa. Os assaltantes entraram na loja, exigindo a entrega do “botão de pânico”. Um dos 02 assaltantes que ficaram no andar de baixo estava vestido de gari. Os 02 assaltantes que estavam no andar de baixo estavam armados e outros 03 subiram para o andar de cima. A vítima disse que os agentes foram agressivos, principalmente o acusado Wellington. Afirmou que parte dos funcionários da loja ficou trancada no estoque. Disse que o gerente foi levado até o banheiro por um dos agentes, tendo sido agredido. Em juízo, afirmou que o acusado Tiago se assemelha com aquele que estava vestido de gari. Já na fase extrajudicial, reconheceu o acusado Gabriel como sendo o agente que utilizava uniforme de gari (fl. 91)”

A vítima Valfrido Gomes da Silva Filho disse que: “era estoquista ao tempo dos fatos. Afirmou que estava voltando do banheiro, quando foi abordado. Eram 03 assaltantes na parte de cima da loja. Os assaltantes levaram notebooks e celulares do estoque da loja e o celular do funcionário Luiz. Não reconheceu os acusados como sendo os agentes que ficaram na parte decima da loja.”

A vítima Amauri Cosme de Azevedo afirmou que: “no dia dos fatos 04 ou 05 indivíduos entraram na loja e renderam os funcionários. Alguns dos assaltantes subiu para o segundo andar, onde ficava o estoque. A vítima disse que ficou no piso da loja, sendo que os assaltantes ficaram perguntando

pelo “botão do pânico”. Reconheceu o acusado Wellington como um dos autores do delito. Afirmou ter sido muito pressionado pelos assaltantes, mas não conseguiu ser agredido. Disse que um dos agentes estava com uniforme.”

A testemunha, Edson Freddy Rentz, policial, afirmou que: “no dia do roubo conversou com alguma das vítimas e com o gerente, elaborando o boletim de ocorrência. Afirmou que posteriormente o gerente levou até à delegacia um celular encontrado no estoque e que possivelmente pertencia aos assaltantes. A partir daí, fizeram a interceptação de alguns números que constavam no aparelho. Na interceptação, foram identificadas quadrilhas envolvidas com o tráfico de drogas e roubo. Afirmou que identificaram o número de Rojer. Algum tempo depois houve outro delito de roubo em uma loja “Casas Bahia” localizada na zona norte de São Paulo, tendo sido feitas prisões em flagrante. A testemunha disse que, então, levou a fotografia de alguns dos presos em flagrante no outro assalto, para reconhecimento pelas vítimas. Afirmou lembrar-se que Wellington foi reconhecido, assim como Tiago. A testemunha disse que ao longo da investigação foram cumpridos mandados de busca e apreensão, constatando-se o envolvimento de Wellington também como tráfico. O telefone de Rojer aparecia como um dos contatos que estava no aparelho encontrado na loja. Não puderam apurar se era um receptador ou se tinha participação ativa na quadrilha. Afirmou se recordar de uma mensagem a respeito da divisão do produto do roubo ocorrido nas “Casas Bahia” de Taboão. A testemunha disse que, em busca e apreensão feita na casa de Rojer foi encontrada uma espingarda calibre 22, de cano longo. A testemunha disse que a arma foi encontrada na casa de Rojer e não na casa do pai deste, que residia na casa ao lado. A testemunha disse que procuraram pelas imagens da câmera de segurança, mas não obtiveram

sucesso.”

A testemunha Cristiene Isaura Trovão, esposa de Rojer, narrou: “a apreensão da arma dentro de sua residência, afirmando que o objeto estava guardado dentro do guarda-roupa. Disse que seu marido trabalhava com venda de alho. Disse não ter conhecimento da mensagem enviada ao seu celular, referente à partilha do produto do assalto.”

As testemunhas de defesa Admar Aparecido da Silva, Marcelo Toledo Prado e Edson Carlos Marcelino, pessoas do círculo de convivência do acusado Rojer, limitaram-se a afirmar que este trabalhava com venda de alho no interior de São Paulo.

Os réus Wellington, Tiago e Gabriel negaram a participação no roubo e a associação criminosa. O acusado Rojer: “confessou a posse de arma de fogo. Disse que a arma pertencia a seu avô. Afirmou que, como era o único neto que morava na zona rural, decidiram que a arma ficaria com ela. Disse que realmente guardava a arma de fogo. Negou vínculo com os demais acusados, afirmando não ter nenhum envolvimento com as pessoas que cometeram o roubo.”

Constata-se que, com base nos elementos apresentados nos autos, não é possível comprovar com precisão a participação de Gabriel no crime de roubo e no crime de associação criminosa, uma vez que a vítima, Amanda de Aguillar Silva, realizou o reconhecimento fotográfico dele apenas na fase inquisitorial (fls. 91), não sendo ratificado pela vítima em juízo.

A vítima Amanda reconheceu Gabriel como o assaltante de uniforme de gari na fase inquisitiva, mas afirmou em juízo que Tiago se parecia com o assaltante com uniforme de gari: “Em juízo, afirmou que o acusado Tiago se assemelha com aquele que estava vestido de gari”, o que provoca divergência e enfraquece a confiabilidade do reconhecimento.

Insta salientar, que Gabriel não foi preso em flagrante delito e em juízo negou os fatos que lhe foram imputados.

Diante dessas circunstâncias, é imprudente considerar o reconhecimento fotográfico como único elemento probatório para sustentar o decreto condenatório.

O reconhecimento fotográfico constitui um meio válido para iniciar as investigações; entretanto, não é suficiente, por si só, para embasar uma condenação penal, especialmente quando realizado exclusivamente na fase administrativa da investigação, em conformidade com o art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

~~Essas~~ circunstâncias, aliadas à negativa do acusado, tornam duvidosa a autoria do delito.

Assim, vem decidindo o Col Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INVIABILIDADE. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, nota-se que a autoria delitiva teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que, por certo, não se reveste de valor probatório a autorizar a condenação. 4. Agravo regimental provido.

(STJ - AgRg no HC: 759995 SC 2022/0236283-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024)

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO AMPARADA SOMENTE NA PALAVRA DAS VÍTIMAS E NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. "Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas. [...] Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.). 3. No caso dos autos, a autoria e a própria materialidade do fato dependeram exclusivamente da palavra das vítimas, bem como do reconhecimento fotográfico extrajudicial, confirmado em juízo, por três vítimas do primeiro roubo e duas, do segundo crime. Na presente situação, não houve reconhecimento pessoal em juízo, tampouco a apreensão dos bens subtraídos, nem quaisquer outras testemunhas oculares do fato, sequer em nível policial. Além disso, um dos corréus foi absolvido por ter sido a denúncia amparada "apenas no depoimento

prestado pela vítima Paulo César da Silva que, após visualizar onde havia depositado suas assinaturas no Auto de fls . 158, acabou por ratificá-las". De mais a mais, havia dúvida, por parte das vítimas do segundo roubo, se o crime teria sido praticado por dois ou três indivíduos. Outrossim, embora a testemunha Vanessa (policia civil) tenha afirmado que "chegaram à identificação dos réus por meio de cruzamento de dados e informações recebidas diretamente das vítimas e em pesquisas realizadas acerca dos fatos ocorridos com o mesmo modus operandi na região", nota-se que, em relação ao ora recorrente, trata-se de indivíduo primário e sem antecedentes à época dos fatos, pois da certidão de fl. 213 é possível verificar que somente ostentava contra si a ação penal objeto deste processo .4. Nesse contexto, padecendo de fragilidade o conjunto probatório amparado apenas em reconhecimento fotográfico extrajudicial confirmado em juízo, não havendo outros elementos probatórios para sustentar a condenação do recorrente, impõe-se a sua absolvição, pelo princípio do in dubio pro reo.5. Recurso especial provido para absolver o recorrente nos autos da Ação Penal n . 0428.14.000948-4, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal . (STJ - REsp: 2060517 MG 2023/0089933-7, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 17/10/2023, T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E Tribunal de
Justiça:

REVISÃO CRIMINAL – Roubo – Peticionário condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 14 (catorze) dias-multa, no mínimo legal – Pedido de absolvição – Acolhimento – Insuficiência probatória – Peticionário que não foi preso em flagrante nem na posse de algum dos bens subtraídos – Vítima que, em juízo, disse não ter certeza do envolvimento do peticionário – Escrivão de polícia que, ouvido como testemunha de acusação em juízo, disse não se recordar dos fatos – Peticionário que, em juízo, negou envolvimento com o crime - Condenação do peticionário fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico do peticionário realizado na delegacia e em suposta confissão extrajudicial – Elementos que, isoladamente, não autorizam a condenação do acusado – Precedentes do E STF e do C. STJ – Revisão criminal deferida, para absolver o peticionário.

(TJ-SP - Revisão Criminal: 00349226720238260000 Mirassol, Relator.: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 27/01/2025, 6º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/01/2025)

REVISÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Condenação contrária à evidência

dos autos. Acusado que não foi preso em flagrante delito, negou a prática do crime e não foi reconhecido pelas vítimas em Juízo. Condenação baseada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e sem a observância das formalidades legais. Ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa aptas a embasar o decreto condenatório. Manifestação da PGJ favorável a procedência da ação revisional. Absolvição que se impõe. Pedido revisional julgado procedente.

(TJ-SP - Revisão Criminal: 0045103-30.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Leme Garcia, Data de Julgamento: 03/06/2024, 8º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/06/2024)

REVISÃO CRIMINAL – Extorsão mediante sequestro – Condenação contrária às provas dos autos e ao texto de lei – Condenação baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico e informal – Formalidades do art. 226, CPP, não cumpridas – Insuficiência do ato não corroborado por outros elementos – Revisão que se julga procedente para absolver o réu (art. 621, I, CPP), com determinação de expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura, se o caso – (voto n. 47477) .

(TJ-SP - Revisão Criminal: 0018616-57.2022.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Newton Neves, Data de Julgamento: 30/06/2023, 8º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/06/2023)

A única prova apresentada contra o peticionário consiste no reconhecimento fotográfico realizado por uma das vítimas durante a fase administrativa da investigação. Contudo, apesar de existirem indícios de autoria, não há evidências suficientes para confirmar que ele foi o responsável pelo assalto, sendo imprescindível a sua absolvição.

É importante reconhecer o prestígio atribuído ao instituto da coisa julgada, listado entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal. No entanto, sua imutabilidade não deve ser utilizada como instrumento para perpetuar injustiças.

Assim, pelo meu voto, julgo procedente a revisão criminal para absolver Gabriel Bento Taicico, nos termos do art. 386, VII do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

CARLARAHAL

Relatora